**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER Nº 074/2021.**

**DATA:** 02/09/2021.

**ASSUNTO:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2021.

**RELATOR**: CELSO KOZAK.

**INTROITO.**

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, Processos nº. 8.785-8/2019 (Apenso 11.6778-5/2020 – RPPS, **75-2/2019, 11.788-9/2020 e 37.303-6/2018**), **analisados e julgados pelo Tribunal de Conta do Estado – TCE/MT.**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, através do Ofício nº 620/2021/GABPRES, em 16/06/2021, assinado pelo Conselheiro Presidente do TCE/MT Sr. Guilherme Antonio Maluf, enviou todos os documentos, pareceres e a decisão devidamente publicada, onde aprovaram as Contas da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, à esta respeitável Instituição Democrática Legislativa Câmara Municipal de Sorriso/MT, ao seu Presidente o Sr. Leandro Damiani para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Vejamos o teor do Ofício:

“Senhor Presidente,

Nos termos do Parecer Prévio nº 77/2020- TP e com base no artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência os processos supracitados, que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, relativas ao exercício de 2018, bem como das peças de planejamento, Lei nº 2.894/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº 2.911/2018 (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob os nº. 37.3030-6/2018 e 752/2019, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.”

 Consubstanciado no dever constitucional do Poder Legislativo Municipal disposto no artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, a Câmara Municipal de Sorriso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, através deste ato, aprecia as contas da Prefeitura Municipal de Sorriso, Exercício de 2020, da Gestão do Prefeito Municipal Sr. Ari Genézio Lafin.

**RELATÓRIO.**

Aos dois dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte (02/09/2021), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização esteve reunida nas dependências da Câmara Municipal de Sorriso, a fim de apreciar o **Projeto de Decreto Legislativo nº 000/2022,** que tem como Súmula: **APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO – MT, EXERCÍCIO 2019, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Em atendimento ao que dispõe o inciso VIII do Art. 13 da Lei Orgânica do Município de Sorriso – MT, que define como atribuição da Câmara: “*julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo*”, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Sorriso – MT, analisou o relatório das Contas Anuais do Governo Municipal referente ao Exercício de 2019, previamente analisadas pelos seguintes órgãos:

1. Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, mediante expedição de Parecer de nº. 6.640/2020, exarado pelo Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho – Procurador de Contas, com Parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, referentes ao Exercício 2019; (Fls. 2.734/2.808)
2. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Conselheiro José Carlos Novelli, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL (77/2021-TP)** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Ari Genézio Lafin. (Fls. 2.810/2.862)

Portanto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização confecciona o presente parecer com fulcro no arcabouço documental apresentado, dentre as quais referendamos: Leis pertinentes, PPA, LDO e LOA, Parecer da Controladoria Municipal, Parecer do Ministério Público de Contas e da Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT. Todos emanaram pareceres e decisões favoráveis para aprovação da Prestação de Constas do Exercício ano 2020 da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT.

**PARECER.**

A apreciação e julgamento do Poder Legislativo Municipal das Contas prestadas pelo Gestor do Poder Executivo, lastreada pelo art. 31, da Constituição Federal e outras Leis Pertinentes, consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas, bem como aprovar a prestação de contas diante da sua legalidade.

Outrossim, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no Julgamento de Contas de Governo, a relevância da atuação do Gestor em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta a população, devidamente elencados e comprovado por documentos que seguem anexos na prestação de contas.

No julgamento das Contas de Governo apresentadas pelo Gestor, é que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação aos padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos de não atingimento das mencionadas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamento, o resultado das políticas públicas e o respeito ao Princípio da Transparência e da Lei de Responsabilidade fiscal.

Dos escopos analisados seguem em anexos o Parecer do Ministério Público e decisão do Tribunal de Contas do Estado, em ambas às decisões aprovaram a prestação de contas do exercício do ano de 2019 apresentada pela administração/gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT.

Desta maneira sobre esses aspectos passamos a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial e o julgamento das Contas apresentadas pelo Prefeito no exercício de 2019, abrangendo ainda o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, que foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO (artigo 165, § 7º, da CF e do artigo 5º, da LC 101/200/LRF), a realização de audiências públicas e o resultado das políticas públicas e principalmente a observância ao princípio da transparência e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas, de forma minuciosa, perfilaram suas análises técnica e jurídica onde entenderam pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT.

Esta Egrégia Câmara de Vereadores de Sorriso/MT, cumprindo a sua função constitucional da fiscalização mediante o controle externo do Poder Executivo, analisou e julgou todos os documentos, Parecer do Ministério Público de Contas, decisão do Tribunal de Contas do Estado, e manifestações das Partes, manifestando-se pela APROVAÇÃO das Contas apresentadas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Sorriso.

A Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Sorriso foi diligente na aplicação dos recursos, o que vem traduzido nos relatórios e documentos, restando, no entanto, de extrema importância destacar que foram apuradas 06 (SEIS) irregularidades, sendo elas: 1 – CB02; 02 – FB03; 03 – FB13, 4 – FB99; 5 – CC99; 6 – LB99 (TODAS DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL (77/2021-TP -** Fls. 2.810/2.862), entretanto, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli, destacou em seu Voto, que as mesmas não se desenham razoáveis à emissão de um juízo reprobatório das contas, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Sorriso, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário, razão pela qual expôs a necessidade de exarar a expedição de recomendações, que serão detalharas por este Parecer adiante.

Importante transcreve parte da decisão do Tribunal de Contas por pontuar detalhadamente a análise sobre a prestação de contas que culminou na sua aprovação por cumprir o que a Lei determina, o que serviu de parâmetro e fundamento para a análise e decisão da Câmara de Vereadores por esta Comissão, sem esquecer de também pontuar os estudos realizado no parecer do Ministério Público de Contas.

Vejamos, *in verbis*:

**“**A gestão do Município de Sorriso estabeleceu o seu **Plano Plurianual** (PPA) para o quadriênio 2018/2021 mediante a promulgação da Lei nº. 2.768/2017, protocolizado na Corte de Contas sob o nº. 37.726-0/2017, sofrendo alterações supervenientes mediante as Leis 2.927, 2.918, 2.947, 2.954, 2.062 e 3.000/2019.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (LDO) de Sorriso foi instituída pela Lei Municipal nº. 2.894/2018 e recepcionada pelo Tribunal de Contas mediante o protocolo nº. 37.303-6/2018.

Por seu turno, o orçamento 2019 do ente auditado foi autorizado pela Lei Municipal nº. 2.911/2018 (**Lei Orçamentária Anual**), protocolada nesta Corte sob o nº. 75-2/2019.

Conforme toda a documentação acostada aos autos dos processos administrativos o município de Sorriso, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n° 2.911/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 356.190.000,00** (trezentos e cinquenta e seis milhões e cento e noventa mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares entre 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento)da despesa fixada.

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **45,29%** do total da Receita Corrente Líquida, correspondente à R$ 158.816.255,15 (cento e cinquenta e oito milhões, oitocentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

**Educação.** O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do Ensino, o valor de R$ 72.509.471,30 (setenta e dois milhões, quinhentos e nove mil e quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos), equivalente a **29,30%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

**Fundeb.** O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o valor de R$ 56.229.138,05 (quarenta e nove milhões, novecentos e dez mil, quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), o equivalente a **80,80%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o valor de R$ 67.244.830,97 (sessenta e sete milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos) o equivalente a **24,23%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

**Repasse ao Poder Legislativo**. O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R$ 11.948.000,00** (onze milhões e novecentos e quarenta e oito mil reais), correspondente a **5,27%** da receita base de R$ 226.505.601,54, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Com relação aos limites legais estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, todos os quesitos foram atendidos.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9°, § 4°, da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.640/2020, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Ari Genézio Lafin, com recomendações. (Fls. 2.734/2.808)

Ressalta-se, que a Prefeitura Municipal de Sorriso observou devidamente o princípio da transparência, uma vez que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único), sendo que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiências públicas na Câmara Municipal, cumprindo o que determina o Art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro José Carlos Novelli. Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº. 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº. 015/2020). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 6.640/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, exercício de 2019, gestão do Sr. Ari Genézio Lafin**”**.

Por fim, com escopo nos termos deste **PARECER FAVORÁVEL PARA APROVAÇÃO E TRAMITAÇAO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2021** para ser votado no Plenário em Sessão Ordinária. Acompanham o Parecer deste Relator, o voto do Presidente e o voto do Membro da Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização.

Outrossim, consubstanciado nas orientações da respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Constas do Estado, para **DETERMINAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sorriso que:

**1)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP;

**2)** exija do setor de contabilidade a observância dos preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública, sobretudo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, para que, ao lançar as informações nos Sistema Aplic, garanta-lhes fidedignidade com os registros contábeis do município, bem como na aplicação das regras de integridade (CB02 e CC99);

**3)** aperfeiçoe os Projetos de Lei dos Instrumentos do Planejamento Governamental (PPA, LDO e LOA) de forma a compatibilizá-los com todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (FB13 e FB99);

**4)** abstenha de abrir de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas respectivas fontes (FB03); e,

**5)** na condição de gestor do RPPS, amealhe, paulatinamente, ativos ao PREVISO em proporção superior dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios, melhorando o seu indicador de cobertura das reservas matemáticas; ademais, **adverte** ao gestor municipal que a persistência nas condutas relacionadas as irregularidades CB02 e CC99 poderá influenciar na análise das contas do exercício subsequente.

**DIANTE DO EXPOSTO** e presente os escopos legais, manifesto na presença desta Respeitável Comissão o meu PARECER PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO ANO 2019, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT.

 É o Parecer.

Sorriso/MT, 02 de setembro de 2021.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DIOGO KRIGUER****Presidente** | **CELSO KOZAK****Relator** | **RODRIGO MACHADO****Vice-Presidente** |